



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000028

PROCESSO Nº 2022/2023

01/08/23 - 15:19

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 80/2023 - GVMM

Toledo, 1 de agosto de 2023.

Ao Senhor
DANIEL SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico acerca do substitutivo ao Projeto de Lei nº 106/2023.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 106/2023, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


MARCELO MARQUES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000029

PARECER JURÍDICO Nº 175.2023

Assunto: Substituto ao Projeto de Lei nº 106.2023.

Protocolo: 2022.2023, Vereador Marcelo Marques.

Ementa: *Substituto ao projeto de lei nº 106.2023 que altera a legislação que dispôs sobre a instituição de campanha de combate ao assédio sexual no transporte coletivo no Município de Toledo.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Inconstitucionalidade Ilegalidade.
Adequação da técnica legislativa.

I. Relatório

Solicita o Vereador Marcelo Marques a análise do substitutivo ao Projeto de Lei nº 106.2023, de autoria de vereadores, que *substitui o projeto de lei nº 106.2023 que altera a legislação que dispôs sobre a instituição de campanha de combate ao assédio sexual no transporte coletivo no Município de Toledo*

É o relatório.

II. Parecer

Essa Procuradoria já havia expressado entendimento pela tramitação do projeto de lei nº 106.2023, conforme Parecer Jurídico nº 163.2023 anexo.

Verifica-se que o substitutivo visa alterar várias disposições da Lei "R" nº 99, de 6 de dezembro de 2021 e não apenas a nomenclatura, como o projeto inicial remetido 'a esta Câmara.

Inicialmente, a alteração do artigo 3º não merece prosperar pois a até então *faculdade* será transformada em *obrigação*, além do que o texto do projeto não aponta a quem recairá referida imposição (se ao Poder Público ou à concessionária do serviço público). Todavia, independentemente de quem será obrigado, em ambos os casos haverá afronta legal, pois, se ao Poder Público, implicará em violação ao artigo 30, §1º e 31, da Lei Orgânica do Município de Toledo e, se à concessionária, uma vez que não está previsto no edital e/ou no contrato de concessão, não estará obrigada ao cumprimento sem a contrapartida do Poder Pública, pois a confecção das placas aumentará seus custos.

Em recente julgado, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, restabeleceu a validade de dispositivo de lei do Município do Rio de Janeiro (RJ) que obriga a reserva de espaço para mulheres e crianças nos ônibus BRT municipais. A decisão se deu no julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1351379.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000030

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro André Mendonça, que reconheceu a legitimidade da política pública que trata da prevenção de risco às crianças e às mulheres, mas divergiu do relator em relação à obrigação do consórcio de empresas de fiscalizar a sua aplicação. Segundo o ministro, **a medida cria despesa não prevista inicialmente no contrato de concessão, e a transferência desse novo ônus às empresas que já executam o serviço foge ao que havia sido pactuado com a administração pública.**

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou integralmente a divergência. Já o ministro Nunes Marques votou pela concessão do pedido em maior extensão, ao considerar que a lei, de iniciativa parlamentar, invadiu a competência privativa do chefe do Executivo.

Outro ponto a se questionar é a obrigação dos empregados de transporte coletivo em “prevenir” e principalmente em “intervir nos casos de importunação sexual no sistema de transporte público. Por certo que referidas atribuições (especialmente a intervenção) fogem e muito das funções do motorista de ônibus.

Por fim, referido substitutivo não está respeitando a devida técnica legislativa.

É o parecer.

Toledo, 2 de agosto de 2023.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Assinado de forma digital
por FABIANO
SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2023.08.02
11:31:26 -03'00'

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo